



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 45/2012

Procedimentos Administrativos 08190.0120050/10-70 (PROURB) e
08190.058518/12-15 (PRODEMA)

À Secretaria de Segurança Pública
visando a que promova a retirada de
invasores de área pública na região do
Catetinho.

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio das Promotoras de Justiça abaixo assinadas, em exercício na 3^a, 5^a Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística e 4^a Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, com base nas informações colhidas nos Procedimentos Administrativos 08190.0120050/10-70 (PROURB) e 08190.058518/12-15 (PRODEMA) e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso III, “b” e “d”; 6º, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV, §§ 3º e 6º, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais e, no presente caso, nos termos dos artigos 5º, XXII, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75 especifica, em seu art. 6º, XX, como uma das funções do Ministério Público, *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*;

Considerando que no mês de agosto do corrente ano integrantes do Movimento dos Sem-Terra (MST) e Movimento de Apoio aos Trabalhadores Rurais (MATR) invadiram e ocuparam área pública nas proximidades da localidade denominada Catetinho, de propriedade do Distrito Federal (TERRACAP) ;

Considerando que a TERRACAP ajuizou Ação de Reintegração de Posse (processo número 2012.101.1.156049-8), junto à Vara do Meio Ambiente do Distrito Federal, obtendo decisão liminar no dia **19 de outubro de 2012** que determinou a desocupação voluntária no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de desocupação compulsória, pendente de cumprimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que a detenção da terra por invasores é de toda descabida porque a área, para além de integrar a macrozona urbana do Distrito Federal, não pode, de qualquer sorte, ser objeto de reforma agrária e usucapião, conforme reconhece expressamente a decisão liminar, *verbis*:

Nos termos do art. 927, do CPC, a posse da autora manifesta-se como atributo do seu antecedente direito de propriedade, pelo que não há falar-se de posse em terrenos públicos. Logo, o proprietário público mantém-se também – e perpetuamente – na condição de possuidor contra quem não se pode opor eficazmente o mero detentor ou ocupante

Considerando que, repita-se, trata-se de BEM PÚBLICO e que a TERRACAP, como proprietária de bem público, tem a responsabilidade de defender e zelar por esse patrimônio como, a propósito, ressaltado na decisão liminar, *verbis*:

Sobre a posse, a jurisprudência é firme ao afirmar que os terrenos pertencentes às empresas públicas são consideradas bens públicos, eis que o capital da proprietária também é público. Segue-se que, com bens públicos, são insuscetíveis de aquisição por usucapião, como também não servem à constituição de posse,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

*esta na acepção que lhe é dada pelo Código Civil. **A ocupação de terrenos públicos caracteriza-se, assim, como mera detenção ou tolerância**, de modo que essa situação meramente fática não terá o condão de transmutar em uma situação de direito, não havendo de ensejar o qualquer reconhecimento de legitimidade do ocupante destituído.*

Considerando que a TERRACAP, em vários outros casos de invasão de terras de sua propriedade, valeu-se do poder-dever de defender o seu patrimônio por intermédio de órgãos do Executivo local para a retirada compulsória dos invasores, sem ajuizamento de qualquer ação.

Considerando que são atributos do poder de polícia a auto-executoriedade e a coercibilidade e que o Poder Executivo, no exercício do seu poder-dever de polícia, deve se valer de medidas repressivas com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei;

Considerando que o artigo 23, I, da Constituição da República, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conservar o patrimônio público;

Considerando que incumbe aos órgãos do Distrito Federal, em especial Comissão de Combate à Grilagem, Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS), Secretaria de Estado da Ordem Pública do Distrito



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Federal (SEOPS) e à Secretaria de Segurança Pública (SSP), agir em defesa do bem público por meio de seu poder-dever de polícia;

Considerando que esses órgãos vem realizando desocupação com prontidão em outras localidades, chegando inclusive à demolição de casas construídas irregularmente em área pública, conforme matérias jornalísticas em anexo;

Considerando que a Administração Pública segue o princípio da impessoalidade e por isso não pode tratar de maneira diferente pessoas que se intituam integrantes de movimentos sociais, sob pena de estimular novas ocupações irregulares e descumprir princípio constitucional com densidade normativa;

Considerando que, nos termos do **artigo 280 da Lei Orgânica do Distrito Federal**, as terras públicas consideradas de interesse para a proteção ambiental não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título;

Considerando que a área ocupada é de extrema vulnerabilidade ambiental, por se tratar Unidade de Conservação Ambiental e que sua ocupação configura infração ambiental prevista no art. 54, XX da Lei 041/89, bem como caracteriza o crime ambiental previsto no art. 40 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98);

Considerando que o local invadido além de estar totalmente inserido em Área de Proteção Ambiental dos Ribeirões do Gama e Cabeça de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Veado, mais precisamente segundo seu Plano de Manejo (Decreto 27.474/2006), na Zona de Vida Silvestre da Área de Proteção Ambiental (APA), e no Parque Ecológico Luiz Cruls, insere-se também na área de Proteção de Manancial (APM do Catetinho ou Ribeirão do Gama), **nos termos da Lei Complementar Distrital número 854, de 15 de outubro de 2012 (PDOT)/2012;**

Considerando que, nos termos do artigo 95 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT/DF), Lei Complementar 803/2009, atualizada pela Lei Complementar 854/2012, as Áreas de Proteção de Manancial – APM são porções do território que apresentam situações diversas de proteção em função da captação de água destinada ao abastecimento público, sendo destinadas à recuperação ambiental e à promoção do uso sustentável nas bacias hidrográficas, a montante dos pontos de captação de água destinada ao abastecimento público, sem prejuízo das atividades e ações inerentes à competência da concessionária de serviço público autorizada a captar e distribuir água de boa qualidade e em quantidade suficiente para o atendimento da população;

Considerando que, nos termos do art. 97 do PDOT/DF, nas APMs é proibido o parcelamento do solo urbano e rural, exceto os parcelamentos com projetos já registrados em cartório, aqueles incluídos na Estratégia de Regularização Fundiária de que trata o Título III, Capítulo IV, Seção IV, aqueles em que haja necessidade de adequação em parcelamentos regulares já existentes e parcelamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ou assentamentos rurais consolidados pendentes de regularização até a data de publicação da referida Lei Complementar;

Considerando que os córregos e ribeirões abastecem parte da população do Distrito Federal e que as bacias retromencionadas são as principais contribuintes de água de qualidade para o Lago Paranoá, corpo hídrico que, segundo informações da CAESB, servirá em futuro próximo como fonte de abastecimento de água para a população do Distrito Federal, o que demonstra a seriedade do problema hídrico local e reforça a necessidade de proteção de mananciais no Distrito Federal, entre os quais se insere a área do Catetinho

Considerando que a tutela jurídica diferenciada a essa região remonta à década de 80 justamente pela comprovada necessidade de proteção das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça do Veado, da biodiversidade do Cerrado, das pesquisas de longa duração ali conduzidas pela Universidade de Brasília (UnB), pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Jardim Botânico de Brasília.

Considerando que o princípio da vedação do retrocesso impede a diminuição dos níveis de proteção social já alcançados e determina que o Estado se abstenha de atentar contra um direito já reconhecido e concretizado, como a proteção aos bens ambientais;

Considerando, ainda, que o critério básico para a solução de conflitos normativos ambientais é aquele que garanta a prevalência da norma que defenda de forma mais eficaz o direito fundamental tutelado, por se



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
tratar de preceito constitucional que se impõe à ordem jurídica: *in dubio pro natura*;

Considerando que a demora no cumprimento da prestação jurisdicional deferida tem provocado aumento diário de invasores, expondo a perigo a saúde e a integridade física da população circunvizinha, e ainda criando o risco de estimular novas ocupações irregulares à semelhança do que aconteceu com as localidades Estrutural e Itapoã;

Considerando que o adensamento populacional em área definida como espaço territorial especialmente protegido trará prejuízos à ordem pública, ao patrimônio público, à ordem urbanística e ao meio ambiente, em razão do decapeamento do solo, geração de efluentes, compactação de solo, redução da taxa de infiltração da zona de recarga de aquífero em uma área imprescindível para o equilíbrio hídrico e abastecimento do Distrito Federal;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, o que a obriga a defender o patrimônio público, o ordenamento urbano e o patrimônio ambiental, exercendo, para tanto, o seu dever-poder de polícia;

Considerando que esse dever-poder de polícia foi, inclusive, reconhecido e ratificado pelo Poder Judiciário local, em sede de decisão liminar que determinou a desocupação da área pública ilegalmente invadida **no dia 19 de outubro do ano em curso**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que, até o momento, a área não só permanece irregularmente ocupada, como tem sido objeto de expansão da invasão inicial, não obstante a possibilidade de exercício do poder-dever de polícia por parte de órgãos do Poder Executivo;

Considerando que, nos termos do artigo 68 da Lei 9.605/98, constitui crime contra a administração ambiental deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental;

Resolve recomendar ao Senhor Secretário de Segurança Pública, Sandro Torres Avelar, que Promova, no prazo de até 10 (dez) dias, a desocupação da área invadida na região do Catetinho, retirando do local os detentores ilegais do bem público, valendo-se dos meios e órgãos existentes na Administração do Distrito Federal

Ressalta-se que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar os servidores públicos que derem causa ou contribuírem, ainda que por omissão, com a ilegalidade ou a concretização de danos ao patrimônio público e ao meio ambiente.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, por fim, que sejam prestadas, em até 5 (cinco) dias, informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
cumprimento da presente Recomendação no prazo fixado, bem como
outras informações pertinentes, inclusive quanto a eventual deliberação
de seu descumprimento.

Brasília, 29 de novembro de 2012.